
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Conforme Decreto nº 14.440 de 6 de setembro de 2024

SUMÁRIO

TÍTULO I – DO OBJETIVO	3
TÍTULO II – DA TERMINOLOGIA	3
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TÍTULO IV – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA	8
<i>Capítulo I – Dos Loteamentos</i>	<i>8</i>
<i>Capítulo II – Dos Grupamentos de Edificações.....</i>	<i>9</i>
<i>Capítulo III – Dos Prédios</i>	<i>10</i>
Seção I – Do Ramal Predial	10
Seção II – Da Instalação Predial	10
Seção III – Das Piscinas	12
Seção IV – Dos Projetos	12
CAPÍTULO IV – DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMIRADORES DE CONSUMO.....	13
CAPÍTULO V – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA	14
Seção I – Das Ligações Provisórias	14
Subseção I – Das Ligações para Construções.....	14
Subseção II – Das Ligações para Uso Temporário	15
Seção II – Das Ligações Definitivas.....	15
TÍTULO VDA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA	16
TÍTULO VI – DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	17
<i>Capítulo I – Dos Loteamentos e Grupamentos de Edificações.....</i>	<i>17</i>
<i>Capítulo II – Das Instalações Prediais.....</i>	<i>18</i>
<i>Capítulo III – Das Instalações Provisórias</i>	<i>19</i>
<i>Capítulo IV – Despejos Industriais</i>	<i>19</i>
<i>Capítulo V – Da Execução.....</i>	<i>20</i>
<i>Capítulo VI – Dos Coletores e Ligações.....</i>	<i>20</i>
<i>Capítulo VII – Do Esgotamento em Zonas Desprovidas de Rede Pública de Esgotos Sanitários.....</i>	<i>22</i>
TÍTULO VII – DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DE TARIFA.....	23
<i>Capítulo I – Da Classificação do Consumo e Caracterização de Economia.....</i>	<i>23</i>
<i>Capítulo II – Das Tarifas</i>	<i>24</i>
<i>Capítulo III – Da Arrecadação e do Pagamento</i>	<i>25</i>
<i>Capítulo IV – Das Isenções</i>	<i>26</i>
<i>Capítulo V – Do Consumo Medido.....</i>	<i>26</i>
<i>Capítulo VI – Do Consumo Estimado.....</i>	<i>27</i>
<i>Capítulo VII Do Cancelamento da Matrícula</i>	<i>28</i>
TÍTULO VIII – DOS INSTALADORES	28
TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES.....	29
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30

TÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - O presente Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Marília, prestados pela administração pública municipal, delegados à Concessionária RICAMBIENTAL – Água e Esgoto de Marília S/A, por força do contrato CST1720 de 2024,

§ Único – Neste regulamento a personalidade jurídica supra indicada será designada por CONCESSIONÁRIA. O Município será designado por PODER CONCEDENTE.

TÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento o conjunto de termos técnicos seguintes:

I – Abastecimento Centralizado – Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;

II – Abastecimento Descentralizado – Abastecimento de edificações mediante reservatórios individuais;

III – Abastecimento Predial – Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;

IV – Alimentador Predial – Canalização compreendida entre hidrômetro ou o limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;

V – Aparelho de Descarga – Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários;

VI – Aparelho Sanitário – Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

XII – Caixa de Inspeção – Caso particular de poço de visita;

VIII – Caixa Coletora – Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;

IX – Caixa de Gordura – Vide Caixa Retentora;

X – Caixa ou Coluna Piezométrica – Dispositivo projetado a assegurar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;

- XI – Caixa Retentora** – Dispositivo projetado e instalado para separar e ter substâncias indesejáveis às redes de escoamento;
- XII – Caixa Sifonada** – Caixa dotada de fecho hídrico destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários.
- XIII – Caixa de Areia** – Vide Caixa Retentora;
- XIV – Caixa Separadora de Óleo** – Vide Caixa Retentora;
- XV – Coletor Predial** – Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga, e o coletor público;
- XVI – Coletor Público** – Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;
- XVII – Coluna de Distribuição** – Canalização vertical destinada a alimentar os ramais da instalação predial;
- XVIII – Desconector** – Dispositivo provido de fecho hídrico destinado a vedar a passagem de gases;
- XIX – Dejetos Industriais** – Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;
- XX – Distribuidor** – Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;
- XXI – Economia** – Unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança de tarifa;
- XXII – Elevatória** – Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;
- XXIII – Esgoto** – Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;
- XXIV – Esgoto Sanitário** – Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;
- XXV – Extravasor** – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XXVI – Fecho Hídrico** – Camada líquida que, em um desconector, veda a passagem de gases;
- XXVII – Fossa Séptica** – Unidade líquida de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinado ao tratamento primário de esgotos sanitários;
- XXVIII – Grupamento de Edificações** – Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;
- XXIX – Hidrante** – Peça para tomada d'água, instalada na rede distribuidora e destinada à ligação de mangueiras para combate à incêndio;

XXX – Hidrômetro – Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XXXI – Instalação Predial – Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio;

XXXII – Instalação Primária de Esgoto – Conjunto de canalizações e dispositivos onde têm acesso gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;

XXXIII – Instalador – Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;

XXXIV – Limitador de Consumo – Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

XXXV – Peça de Utilização – Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;

XXXVI – Poço de Visita – Dispositivo destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;

XXXVII – Ramal de Água – Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;

XXXVIII – Ramal de Descarga – Canalização que recebe, diretamente, efluentes de aparelhos sanitários;

XXXIX – Ramal Predial – Canalização compreendida entre o registro da derivação e o hidrômetro ou o limitador de consumo;

XL – Rede Distribuidora – Conjunto de canalizações do serviço público de abastecimento de água;

XLI – Rede de Esgoto Sanitários – Conjunto de canalizações de serviço público de esgotos sanitários;

XLII – Registro de Derivação – Peça aplicada no distribuidor, para tomada de água;

XLIII – Registro de Passagem – Peça destinada à interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;

XLIV – Reservatório – Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;

XLVI – Sistema Separador Absoluto – Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgotos sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;

XLVII – Sistema Unitário – Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo;

XLIII – Sub-Ramal de Água – Canalização que liga o ramal à peça de utilização;

XLIX – Tarifa Unitária – Preço correspondente a 1m³ (um metro cúbico) de água fornecida pela CONCESSIONÁRIA acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

L – Usuário – Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de Água e Esgoto;

LI – Válvula de Flutuador – Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida a sua capacidade útil.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Compete à CONCESSIONÁRIA públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria de acordo com os termos dos estatutos ou dos contratos de concessão ou de permissão, na área objeto destas.

Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgoto sanitário poderá ser iniciado sem que tenha sido autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados junto à CONCESSIONÁRIA.

Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas pela CONCESSIONÁRIA e custeadas pelo interessado.

Art. 7º - Os prédios situados em logradouros dotados de abastecimento de água ou de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.

§ 1º - A critério do PODER CONCEDENTE, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar a ligação das instalações de esgoto, independentemente da identificação do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.

§ 2º - O abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio, em local dotado de rede pública de abastecimento de água, somente será permitido quando observada a

legislação em vigor, o que será previamente verificado pelo PODER CONCEDENTE mediante a expedição da competente licença.

§ 3º - Poderá ser admitido sistema próprio de coleta e tratamento de esgoto em locais dotados de rede pública de esgoto, desde que devidamente licenciado pelo PODER CONCEDENTE, observada a legislação ambiental, sanitária e urbanística em vigor, e, especialmente, garantido em local próprio e em condições ambientais plenamente apropriadas o despejo integral de todos ou outros resíduos resultantes do tratamento, sendo vedada qualquer utilização da rede pública de águas pluviais ou de qualquer corpo hídrico.

Art. 8º - Os prédios, situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um eficiente dispositivo de tratamento e o efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente, a critério do PODER CONCEDENTE, observada a legislação ambiental e sanitária em vigor.

Art. 9º - Os prédios com ligação de água da CONCESSIONÁRIA e/ou situados em logradouros dotados de sistema público de esgotamento estarão sujeitos ao pagamento da respectiva tarifa.

Art. 10 – A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CONCESSIONÁRIA, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§ 3º - A CONCESSIONÁRIA, de acordo com as necessidades do Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora, dos hidrantes necessários.

TÍTULO IV

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Capítulo I Dos Loteamentos

Art. 12 – A CONCESSIONÁRIA, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.

§ 1º - As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão oportunamente cedidas a título gratuito ao PODER CONCEDENTE, que deverá firmar seu interesse, observada a legislação de uso do solo.

§ 2º - Quando houver interesse da CONCESSIONÁRIA, as obras e instalações, quando executadas pelo loteador para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão, por meio de instrumento especial a ser firmado com as mesmas.

§ 3º - As canalizações para abastecimento de água potável quando assentadas pelo loteador nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas.

§ 4º - A CONCESSIONÁRIA só abastecerá até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem, ou as obrigações da concessão ou da permissão referentes às condições de pressão na rede assim determinarem. Fora destes casos o abastecimento correrá por conta exclusiva do interessado.

Art. 13 – Quando as elevatórias e reservatórios se destinarem também a abastecer áreas não pertencentes ao loteamento, e, quando couber por força de legislação ou de metas dos contratos de concessão ou permissão exigí-lo, caberá ao loteador custear apenas a parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água do loteamento.

Art. 14 – O sistema de abastecimento de água de loteamento quando couber por força ou legislação ou de metas dos contratos de concessão ou permissão exigí-lo, será construído de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1º - O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memória justificativa, deverá obedecer às prescrições da CONCESSIONÁRIA, e ser assinado por instalador legalmente habilitado.

§ 2º - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º - Havendo conveniência comum da CONCESSIONÁRIA e do interessado, poderão as mesmas elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.

Art. 15 – O instalador poderá iniciar as obras depois de obtida as licenças pertinentes e a autorização expressa da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º - A execução de obras, pelo loteador, será fiscalizada pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º - Concluída a obra, o interessado, juntando planta cadastral do serviço executado, solicitará a sua aceitação à CONCESSIONÁRIA.

Art. 16 – A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da CONCESSIONÁRIA será executada na forma do disposto no Artigo 6º, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único – Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da CONCESSIONÁRIA.

Capítulo II Dos Grupamentos de Edificações

Art. 17 – Aos Grupamentos de Edificações aplicam-se as disposições do Capítulo I relativas a loteamentos, no que couber, observado o disposto nos Artigos 18 a 20.

Art. 18 – O sistema de abastecimento dos grupamentos de edificações será centralizado ou descentralizado, observadas as modalidades previstas nos artigos 19 e 20.

§ Único – O sistema de abastecimento de que trata este artigo será construído às expensas do interessado, de acordo com o projeto e as especificações previamente elaboradas pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 19 – O abastecimento centralizado de grupamento de edificações obedecerá, a critério da CONCESSIONÁRIA, às seguintes modalidades:

I – suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum;

II – suprimento em conjunto dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos coproprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.

Art. 20 – O abastecimento descentralizado de grupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, ficando o sistema de abastecimento de água, nos termos do artigo 12, § 3º.

Capítulo III Dos Prédios

Seção I Do Ramal Predial

Art. 21 – O ramal predial será assentado pela CONCESSIONÁRIA às expensas do interessado e incorporado à rede distribuidora.

Art. 22 – O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal predial derivado do distribuidor existente na testada do imóvel.

§ Único – Por motivo de ordem técnica, e a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial.

Art. 23 – O ramal predial será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao imóvel.

§ 1º - O ramal predial será conservado pela CONCESSIONÁRIA, que o substituirá quando julgar necessário.

§ 2º - A substituição do ramal predial por outro de maior diâmetro quando solicitada, e a critério da CONCESSIONÁRIA, será executada às expensas do interessado.

Seção II Da Instalação Predial

Art. 24 – A instalação predial será desconectada da rede distribuidora, podendo a critério da CONCESSIONÁRIA, ser intercalada no alimentador predial, caixa ou coluna piezométrica.

Art. 25 – Após a instalação do hidrômetro ou do limitador de consumo, de acordo com o art. 38, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido entre os registrados junto à CONCESSIONÁRIA.

§ Único – A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CONCESSIONÁRIA fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 26 – Nos prédios constituídos de economias classificadas em mais de uma categoria de consumo, a instalação predial de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentado por meio de ramal predial privativo.

Art. 27 – As economias com numeração própria e componentes da mesma edificação poderão ter, a critério da CONCESSIONÁRIA, instalações prediais independentes, alimentadas por meio de ramais prediais privativos.

Art. 28 – É vedado nas instalações prediais:

I – a interconexão da instalação, provida com água da CONCESSIONÁRIA, com canalizações alimentadas por água de outra procedência;

II – a derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia;

III – o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento de água.

Art. 29 - Toda edificação deverá ter reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CONCESSIONÁRIA, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, salvo se as condições permanentes de pressão na rede previstas nos contratos de permissão ou concessão tornarem desnecessário o reservatório.

Art. 30 – O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I – assegurar perfeita estanqueidade;

II – utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;

III – permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m;

IV – possuir extravasor, descarregando visivelmente em área livre dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

Art. 31 – É vedada a passagem de canalização de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.

§ 1º - É vedado o uso de manilha em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.

§ 2º - Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.

Art. 32 – Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de água pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Seção III Das Piscinas

Art. 33 – As instalações de água de piscinas deverão obedecer à regulamentação própria, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 34 – As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo, observado o disposto no artigo 24, ou por encanamento derivado de instalação predial.

§ Único – Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de esgoto e as de piscina.

Seção IV Dos Projetos

Art. 35 – Para obtenção de autorização de que trata o Artigo 4º, deverá ser previamente apresentado à CONCESSIONÁRIA, pelo proprietário, construtor ou instalador:

- I** – projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições da CONCESSIONÁRIA, contendo as assinaturas do proprietário, instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;
- II** – alvará de licença da obra ou documento equivalente;
- III** – cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 36 – Para as pequenas habitações, poderá a CONCESSIONÁRIA exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial e indicações que permitam localizar o imóvel, observada a legislação edilícia em vigor.

§ Único – Para execução das obras de que trata este artigo, poderá ser dispensado o cumprimento do artigo 5º deste Regulamento.

Capítulo IV

Dos Hidrômetros e dos Limitadores de Consumo

Art. 37 – O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.

§ 1º - É obrigatória a adoção de hidrômetro para medição de consumo classificado como industrial.

§ 2º - Para os consumos classificados como residencial ou comercial, a instalação de hidrômetro será feita segundo planejamento técnico adequado e de acordo com a legislação vigente e com as metas estabelecidas nos contratos de concessão ou permissão.

Art. 38 – A instalação e a conservação do hidrômetro e de limitadores de consumo serão feitas pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 39 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo, dotados de registro de passagem em cada extremidade, serão instalados no interior do imóvel, até 1,50m da respectiva testada, em local adequado, a critério da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º - Em casos especiais, o hidrômetro ou limitador de consumo poderá ser instalado, a critério da CONCESSIONÁRIA, a mais de 1,50m da testada do imóvel.

§ 2º - Os hidrômetros e os limitadores de consumo poderão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela CONCESSIONÁRIA.

§ 3º - O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da CONCESSIONÁRIA, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 40 – O usuário poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA a aferição de hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

§ Único – Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 41 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo, de que trata este Capítulo, são de propriedade da CONCESSIONÁRIA, e assim, o usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo.

CAPÍTULO V

Das Ligações de Água

Art. 42 – As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas. São provisórias as ligações para construção e as concedidas para uso temporário.

Seção I

Das Ligações Provisórias

Subseção I

Das Ligações para Construções

Art. 43 – O ramal provisório para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o fornecimento de água para a construção.

Art. 44 – Nas obras de reforma ou acréscimo de prédio já abastecido, deverá o proprietário ou construtor, antes do início da obra, consultar a CONCESSIONÁRIA, quanto à permanência do ramal predial.

§ Único – Quando houver alteração da instalação predial, deverá ser observado o disposto nos artigos 35 e 36.

Art. 45 – A ligação para construção será solicitada pelo proprietário ou construtor, em impresso próprio da CONCESSIONÁRIA, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia da planta de situação aprovada pelo órgão estadual ou municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva:

II – alvará de licença da obra ou documento equivalente.

Art. 46 – Para ser feita a ligação de que trata esta subseção, será exigida a instalação de alimentador predial e de reservatório dotado de válvula de flutuador.

Art. 47 – Para ligação de água para construção de qualquer obra, pública ou particular, será feito o orçamento, no qual constarão as despesas de instalação do ramal predial e do consumo estimado a ser utilizado na obra.

Parágrafo único – A ligação será feita após o pagamento do valor consignado no orçamento elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

Subseção II
Das Ligações para Uso Temporário

Art. 48 – As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água para um período de tempo, tais como obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos e exposições.

Art. 49 – A ligação para uso temporário será solicitada pelo interessado, em impresso próprio da CONCESSIONÁRIA, no qual será declarado o prazo desejado do fornecimento de água, bem como o consumo provável, respeitado o mínimo fixado pela CONCESSIONÁRIA.

§ Único – Juntamente com o impresso de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I** – licença ou permissão da autoridade competente;
- II** – projeto ou esboço cotado das instalações provisórias.

Art. 50 – Para ser feita a ligação de que trata esta subseção, deverá o interessado:

- I** – preparar a instalação provisória de acordo com o projeto ou o esboço cotado, mencionado no artigo anterior.
- II** – pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

Seção II
Das Ligações Definitivas

Art. 51 – A ligação definitiva será solicitada pelo proprietário, construtor, instalador ou usuário, em impresso próprio da CONCESSIONÁRIA, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I** – cópia da planta de situação aprovada pelo órgão competente;
- II** – cópia do projeto da instalação predial aprovado pela CONCESSIONÁRIA;
- III** – alvará de licença da obra ou documento equivalente.

§ 1º - Não serão exigidos os documentos que tenham sido apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção.

§ 2º - Nos pedidos de ligação de água para uso industrial deverá o interessado declarar o consumo diário previsto.

§ 3º - Em casos especiais poderá ser observado, a critério da CONCESSIONÁRIA, o disposto no Artigo 36.

Art. 52 – Para ser feita a ligação de que trata esta Seção, deverá o interessado:

- I** – preparar a instalação provisória de acordo com o projeto ou o esboço cotado;
- II** – pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CONCESSIONÁRIA;
- III** – instalar a caixa de proteção do hidrômetro ou do limitador de consumo;
- IV** – promover a limpeza e desinfecção da instalação predial.

Art. 53 – O ramal predial instalado para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, se estiver em bom estado de conservação.

Art. 54 – Os prédios dotados de ligação definitiva serão cadastrados e matriculados na CONCESSIONÁRIA, cabendo a cada ramal predial uma só matrícula.

§ Único – Os imóveis cujas construções não tenham sido concluídas e estejam parcial ou totalmente ocupadas serão, no caso de estarem abastecidos pela CONCESSIONÁRIA, cadastrados e matriculados, ficando, entretanto, o responsável sujeito às normas e sanções previstas neste Regulamento.

TÍTULO V

DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 55 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento:

- I** – falta de pagamento das tarifas, por 2 (dois) meses consecutivos;
- II** – irregularidades na instalação de água ou de esgoto sanitário não sanadas no prazo fixado pela CONCESSIONÁRIA;
- III** – irregularidades na instalação de água ou de esgoto sanitário que comprometa a segurança, saúde ou patrimônio ambiental da coletividade ou da vizinhança, inclusive instalação de ventosas;
- IV** – conclusão da obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 7º;
- V** – interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
- VI** – inobservância do disposto em qualquer artigo deste Regulamento.

§ 1º - A interrupção do fornecimento será efetivada pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévia notificação.

§ 2º - O fornecimento será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.

Art. 56 – Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, independentemente de prévia notificação, nos seguintes casos:

I – cancelamento de matrícula;

II – ligação clandestina;

III – demolição.

Art. 57 – As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.

TÍTULO VI

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Capítulo I

Dos Loteamentos e Grupamentos de Edificações

Art. 58 – A CONCESSIONÁRIA deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua atuação.

§ Único – O loteamento ou grupamento de edificações só poderá ser aprovado se o seu esgotamento for considerado viável pela CONCESSIONÁRIA, observada a legislação ambiental e sanitária em vigor, ressalvado o § 3º do art. 7º.

Art. 59 – Para obtenção da autorização de execução de rede coletora de loteamento e grupamento de edificações, de que trata o Artigo 4º, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da CONCESSIONÁRIA a aprovação do respectivo projeto.

§ Único – Para obtenção da autorização de que trata o presente artigo deverão ser apresentados:

I – projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, constando as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – projeto aprovado da rede de águas pluviais;

III – projeto de arquitetura aprovado, quando se tratar de grupamento de edificações.

Art. 60 – As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto do loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas à título gratuito ao PODER CONCEDENTE, desde que haja interesse das mesmas.

Art. 61 – O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

Art. 62 – Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgotamento sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.

§ 1º - Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, a critério da CONCESSIONÁRIA, desde que não haja inconveniente do ponto de vista técnico.

§ 2º - Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da CONCESSIONÁRIA, às custas dos respectivos proprietários quando couber por imposição das metas e termos dos contratos de concessão e permissão ou da legislação municipal em vigor, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

Capítulo II

Das Instalações Prediais

Art. 63 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações prediais de que trata o artigo 4º, e desde que haja execução ou alteração de instalações primárias, deverá ser apresentado à CONCESSIONÁRIA, pelo proprietário, construtor ou instalador:

I – projeto das instalações, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, contendo as assinaturas do proprietário e instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – alvará de licença da obra ou documentação equivalente;

III – cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 64 – Os esgotos que contiverem resíduos gordurosos serão conduzidos para caixa de gordura, instalada em área de uso comum, com acesso por área de condomínio ou, em casos especiais, em locais a critério da CONCESSIONÁRIA.

Art. 65 – As caixas de inspeção, poços de visita e caixas retentoras situadas em passeios, garagens ou locais sujeitos a tráfego de veículos, deverão ser providas de tampa de ferro fundidas reforçadas, cujo peso e perfil ficarão a critério da CONCESSIONÁRIA.

Art. 66 – Será vedado construir sobre caixas de inspeção, poços de visitas, caixas de gordura, caixas sifonadas e demais dispositivos das instalações de esgotos sanitários, impedindo o fácil acesso aos mesmos.

Art. 67 – Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgoto sanitário.

Art. 68 – Não serão conduzidas para a rede pública de esgotos sanitários as águas provenientes de piscinas, sempre que as mesmas tenham outro meio de escoamento permitido.

Capítulo III Das Instalações Provisórias

Art. 69 – Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão esgotados, obrigatoriamente, em caráter provisório, para destino conveniente determinado pelo PODER CONCEDENTE e com a ligação provisória atendendo ao previsto neste Regulamento.

Art. 70 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias de que trata o Artigo 4º, deverão ser apresentadas à CONCESSIONÁRIA, pelo proprietário, construtor ou instalador, os documentos previstos no Artigo 63, no que for aplicável.

Art. 71 – Os prédios em construção deverão ter instalação provisória de esgoto sanitário.

Capítulo IV Despejos Industriais

Art. 72 – O estabelecimento industrial, situado em logradouro dotado de coletor de esgoto sanitário, estará obrigado a efetuar o lançamento de despejo industrial para esse coletor, porém em condições tais que esse despejo não venha a atacar ou causar dano de qualquer espécie ao sistema público de esgoto sanitário ou ao meio ambiente, o que será verificado mediante prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, ressalvado o disposto no § 3º do art. 7º.

Art. 73 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações de despejos industriais, de que trata o Artigo 4º, deverá o proprietário, construtor ou instalador apresentar à CONCESSIONÁRIA os documentos previstos no Artigo 63, assim como licença expedida pela autoridade ambiental.

Art. 74 – O lançamento dos despejos industriais na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, atendida a legislação ambiental em vigor e ouvida a autoridade ambiental.

Art. 75 – Não serão admitidos na rede pública de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que possam vir a ser consideradas prejudiciais, tais como:

- I** – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II** – substâncias inflamáveis ou que produzam gases combustíveis;
- III** – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções tais como trapos ou estopas;
- IV** – substância que, por seus produtos de decomposição, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações.
- V** – resíduos provenientes de depuração de despejos industriais;
- VI** – substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.

Art. 76 – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na instalação de esgoto sanitário.

Capítulo V Da Execução

Art. 77 – As obras e serviços de instalações só poderão ser executados por instaladores registrados junto a CONCESSIONÁRIA.

Art. 78 – A execução das instalações de esgoto sanitário é de inteira responsabilidade dos instaladores, que deverão observar as prescrições técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA.

§ Único – A CONCESSIONÁRIA verificará somente as partes das instalações que implicarem no bom funcionamento da rede pública e as que possam ser prejudicadas por esta.

Art. 79 – Os materiais, peças, dispositivos e aparelhos sanitários e de descarga, a serem aplicados nas instalações de esgoto sanitário, deverão ser aprovados previamente pela CONCESSIONÁRIA, observando o disposto no Artigo 129.

Art. 80 – A CONCESSIONÁRIA poderá exigir, a qualquer tempo, que as instalações de esgoto sanitário obedeçam às prescrições técnicas citadas neste Regulamento e respectivas Normas Técnicas, na forma do Artigo 129.

Capítulo VI Dos Coletores e Ligações

Art. 81 – A instalação de esgoto sanitário de cada prédio a ser esgotado, e a dos prédios existentes esgotados, que vierem a ser reconstruídos, deverão ser inteiramente

independentes da de qualquer outro, ficando cada um com o seu coletor predial ligado ao coletor público, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando dois ou mais prédios forem construídos num mesmo lote, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial.

§ 2º - Quando um prédio ficar nos fundos de outro, em lote encravado, legalmente desmembrado, o coletor predial do imóvel da frente poderá ser prolongado para esgotar o dos fundos, desde que não haja contra-indicação técnica e que o proprietário de lote encravado solicite essa ligação à CONCESSIONÁRIA e obtenha autorização do proprietário do prédio de frente para esse fim, mediante prévia apresentação às mesmas de instrumento do qual consta que essa autorização obriga também seus herdeiros e sucessores.

Art. 82 – Toda instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro, terá seus esgotos elevados mecanicamente para o coletor do referido logradouro sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade, mediante uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para o coletor público do logradouro de cota mais baixa.

§ 1º - As canalizações de recalque deverão atingir nível superior ao do logradouro.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá ser autorizado o emprego de fossa séptica, cujo efluente, depois de encaminhado a uma caixa coletora, deverá ser recalcado para a rede pública de esgoto sanitário, observada a legislação ambiental e sanitária em vigor.

Art. 83 – Será executada uma única ligação de instalação predial para o coletor público de esgoto sanitário.

§ 1º - Por motivo de ordem técnica, e a critério da CONCESSIONÁRIA, poderão ser executadas outras ligações, que ocorrerão às expensas do interessado.

§ 2º - A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa de inspeção ou poço de visita, ou peça de inspeção mais próxima, situada neste coletor predial, não deverá ser superior a 15,00m.

Art. 84 – Para os prédios situados em ruas de grande declividade, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderão ser adotadas soluções técnicas especiais.

Art. 85 – O esgotamento de prédios através de terrenos vizinhos será feito mediante prévia apresentação à CONCESSIONÁRIA de instrumento firmado por todos os proprietários dos lotes a serem atravessados pelo coletor, do qual conste que a referida

canalização ficará incorporada à rede pública de esgoto sanitário, podendo a CONCESSIONÁRIA utilizá-la para a ligação de outros prédios.

§ Único – Do instrumento referido no caput deste artigo deverá constar que as obrigações nele assumidas pelos proprietários obrigarão aos respectivos herdeiros e sucessores.

Art. 86 – O coletor a ser construído em terrenos particulares deverá ser instalado, de preferência, em áreas não edificadas, para que fiquem completamente asseguradas a sua integridade e as melhores condições de limpeza e conservação.

§ 1º - O coletor já existente em terrenos particulares, sobre o qual se torne necessário construir, deverá ser desviado para áreas não edificadas, à custa do proprietário ou do construtor da obra.

§ 2º - Não sendo possível fazer o desvio desse coletor, poderá ele ser mantido, a critério da CONCESSIONÁRIA, mediante projeto específico, desde que, à custa do proprietário ou do construtor, seja convenientemente protegido, de forma a resguardar sua integridade e funcionamento.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, cumprirá ao proprietário apresentar documentos nos quais assumirá, por si, seus herdeiros e sucessores, plena responsabilidade por qualquer dano que o referido prédio ou construção possa causar ao coletor, isentando a CONCESSIONÁRIA dos ônus decorrentes da existência desse coletor sob o prédio ou construção.

Capítulo VII

Do Esgotamento em Zonas Desprovidas de Rede Pública de Esgotos Sanitários

Art. 87 – Nas zonas desprovidas de redes do sistema separador absoluto, todo o esgoto sanitário deverá ser direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento que observe a legislação ambiental e sanitária em vigor, o que será verificado mediante prévio licenciamento do PODER CONCEDENTE.

Art. 88 – O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

§ 1º - Mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento referido no presente artigo poderá ser transferida para a CONCESSIONÁRIA, desde que esta aceite este encargo, sob critérios técnicos e econômicos.

§ 2º - A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento a que se refere o Artigo 87 deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela legislação ambiental e sanitária em vigor.

Art. 89 – Os dispositivos de tratamento poderão ser estáticos, de fluxo horizontal e contínuo (fossas sépticas), ou de outro tipo aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 90 – O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão, em qualquer época, em caso de comprovada necessidade técnica, exigir o tipo de tratamento que permita maior eficiência que o das fossas sépticas.

Art. 91 – Os esgotos de cozinha deverão passar por caixas de gordura antes de serem encaminhados às fossas sépticas ou outros dispositivos de tratamento.

Art. 92 – Os esgotos cujas condições forem adversas ao bom funcionamento das fossas sépticas, ou que apresentarem elevado índice de contaminação, não poderão ser encaminhados às fossas. Tais despejos, após convenientemente tratados, poderão ser reunidos ao efluente das fossas ou encaminhado a outro destino, a critério da CONCESSIONÁRIA, atendendo às normas ambientais em vigor.

Art. 93 – Não será permitido, em hipótese alguma, lançamento de águas pluviais no interior das fossas ou outro dispositivo de tratamento.

TÍTULO VII

DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DA TARIFA

Capítulo I

Da Classificação do Consumo e Caracterização de Economia

Art. 94 – O consumo de água é classificado em duas categorias:

I – consumo domiciliar, quando a água é usada para fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial;

II – consumo comercial, industrial e público, quando a água é usada em estabelecimentos não residenciais e em ligações provisórias.

Art. 95 – Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

Art. 96 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

I – cada casa com numeração própria;

- II** – cada grupo de duas casas com instalação de água em comum;
- III** – cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
- IV** – cada loja ou sobreloja com numeração própria;
- V** – cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;
- VI** – cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;
- VII** – cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;
- VIII** – cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;
- IX** – cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;
- X** – cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

Capítulo II Das Tarifas

Art. 97 – O PODER CONCEDENTE definirá a estrutura tarifária e os valores por classe de consumo através de decreto específico, a partir de estudos técnicos que levem em conta as despesas de operação, manutenção e financeira decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e, em conformidade com os contratos de concessão ou permissão alterará estes valores, quando se fizer necessário, de forma a atender o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

§ 1º - Não será devido à CONCESSIONÁRIA o pagamento de tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, valas de infiltração, valas e valões de terra ainda não beneficiados com os serviços de esgotamento sanitário, observado o disposto no Capítulo VII do Título VI e no § 3º do artigo.

§ 2º - Não será devido à CONCESSIONÁRIA o pagamento de tarifa de água quando o abastecimento for garantido exclusivamente por poço ou manancial próprio na forma do disposto no § 2º do artigo 7º.

§ 3º - Independentemente das revisões tarifárias previstas no caput para resguardo do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços de água e esgotos, a CONCESSIONÁRIA reajustará automaticamente os valores constantes da estrutura tarifária vigente a cada período de um ano, utilizando a variação de doze meses do INPC

Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

- Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas verificada antes da última publicação. Este reajuste independe de aprovação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da entidade reguladora dos serviços públicos, bastando sua comunicação ao PODER CONCEDENTE seguida da divulgação ampla ao público usuário.

Art. 98 – A tarifa mínima é o valor mensal, por economia, a ser pago pelo usuário em caso de o consumo no período não atingir uma quota volumétrica pré-fixada, de modo a ressarcir os custos de amortização e juros dos investimentos para a disponibilidade do serviço público.

§ Único – O PODER CONCEDENTE fixará o valor mínimo e respectivo consumo mensal limite de que trata este artigo, com como as condições especiais de cobrança de tarifa que deverão constar dos respectivos contratos de concessão ou permissão.

Art. 99 – O valor do cálculo da tarifa mensal de esgoto, por economia, atenderá aos critérios definidos nos contratos de concessão ou permissão pelo PODER CONCEDENTE, devendo ser considerado o volume avaliado pelo volume de água consumido, salvo quando em instalações industriais e através de medição, atendendo-se ao disposto nos parágrafos seguintes, e observadas as normas e controles ambientais e sanitários.

§ 1º - Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

§ 2º - Nos casos em que haja suprimento próprio de água e que não seja o caso previsto no § 2º do artigo 7º, a CONCESSIONÁRIA estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial, observadas as instruções normativas do PODER CONCEDENTE.

Capítulo III Da Arrecadação e do Pagamento

Art. 100 – O PODER CONCEDENTE fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das tarifas.

§ Único – Sem prejuízo do disposto no Artigo 55 do presente Regulamento, as CONCESSIONÁRIA poderão aplicar as multas previstas nas instruções normativas baixadas pelo PODER CONCEDENTE e nos contratos de concessão ou permissão ou, em casos de omissão, aplicar multa de 3% (três por cento) até 10 (dez) dias de atraso,

multa de 6% (seis por cento) até 20 (vinte) dias de atraso e multa de 9% (nove por cento) acima de 20 (vinte) dias de atraso, calculada sobre o valor consignado nas guias de cobrança das tarifas.

Art. 101 – As reclamações sobre o cálculo das tarifas deverão ser feitas às CONCESSIONÁRIA, até a véspera do vencimento consignado na guia de pagamento.

Art. 102 – As tarifas de água e esgoto, as indenizações e as multas impostas por infrações previstas nos contratos de concessão ou permissão, ou as constantes nesse regulamento, serão devidas pelos usuários, ficando os proprietários dos imóveis respectivos solidários nessas dívidas.

Art. 103 – Na inscrição de economia antes abastecida ou esgotada à revelia das CONCESSIONÁRIA, deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123.

Art. 104 – Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma guia única, quando houver ligação comum de água.

Capítulo IV Das Isenções

Art. 105 – Não serão admitidas isenções das tarifas, mesmo quando o usuário seja a União, o Estado, os Municípios, ou entidades de suas administrações indiretas.

Art. 106 – Serão admitidas isenções apenas quando previstas em lei ou no instrumento contratual.

§ Único – As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritivamente aos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado, em concordância com o previsto em lei ou nos contratos de concessão ou permissão, ficando o excedente sujeito à incidência das tarifas correspondentes.

Capítulo V Do Consumo Medido

Art. 107 – O PODER CONCEDENTE estabelecerá valores limites de consumo normal e excedente para as categorias domiciliar, comercial, industrial e pública, para efeito de fixação de valores de tarifas unitárias.

Art. 108 – Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normal.

§ 1º - O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado nos doze meses antecedentes.

§ 2º - Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observa-se o seguinte procedimento:

na categoria domiciliar a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras ou, na falta destas, com base no consumo de cada economia;

nas categorias comercial, industrial e pública, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

Art. 109 – Nos prédios em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-á, para cálculo da tarifa, da seguinte forma:

I - o consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias;

II - sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.

Capítulo VI Do Consumo Estimado

Art. 110 – O PODER CONCEDENTE fixará os critérios para cálculo do consumo estimado.

§ 1º - A estimativa do consumo nos prédios em que não se possam caracterizar economias, nos termos do artigo 96, será feita com base na capacidade dos respectivos ramais prediais.

§ 2º - A construção situada em zona de favela organizada sob a forma condominial, para efeito de lançamento e cobrança de ligações de água, quando desprovida de hidrômetro, será atribuído o consumo mínimo previsto na estrutura tarifária do contrato de concessão ou permissão ou, em caso de omissão, o consumo de 15 m³ de água por mês, por economia, independentemente do número de quartos dessa unidade residencial, sendo que a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário será de igual valor àquele devido pelos serviços de abastecimento de água.

Art. 111 – Quando o prédio for constituído de mais de uma categoria, o consumo total de cada categoria será estimado segundo a soma dos consumos das respectivas economias.

Art. 112 – O fornecimento de água para construção será estimado em função da área a construir, segundo critério estabelecido pela CONCESSIONÁRIA.

Capítulo VII Do Cancelamento da Matrícula

Art. 113 – A matrícula será cancelada a pedido do proprietário do imóvel, ou por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o previsto no contrato de concessão ou permissão ou, em casos de omissão, ocorrendo:

I – desocupação;

II – demolição;

III – incêndio;

IV – fusão de economias;

V – interrupção do fornecimento de água por mais de sessenta dias;

VI – violação do selo aplicado pela CONCESSIONÁRIA nos casos de interrupção do fornecimento de água.

§ Único – O cancelamento de matrícula será anotado a partir da data da retirada do ramal predial.

TÍTULO VIII DOS INSTALADORES

Art. 114 – A CONCESSIONÁRIA manterá registro de instaladores habilitados a projetar e a executar instalações de água e esgoto sanitário.

Art. 115 – A validade deste registro será por um período de dois anos, podendo ser renovado a pedido do interessado.

Art. 116 – O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, se verificada a inobservância de qualquer artigo deste Regulamento ou de disposições previstas nos contratos de concessão ou permissão.

Art. 117 – O cancelamento do registro do instalador não o isentará da responsabilidade assumida anteriormente em obras e serviços de instalações.

Art. 118 – O responsável por empresa, cujo registro tenha sido cancelado, não poderá figurar como responsável por obras e serviços de que trata este Regulamento, em pedido de inscrição formulado por outra empresa.

Art. 119 – Só será concedida baixa de responsabilidade ao instalador nos casos de obras ainda não iniciadas ou naquelas que já tendo sido iniciadas, estiverem de acordo com este Regulamento.

Art. 120 – O PODER CONCEDENTE baixará instruções para regulamentar o procedimento a que deverá obedecer ao registro de instaladores.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES

Art. 121 – A inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.

Art. 122 – Os usuários responsáveis pelas infrações serão multados de acordo com o previsto nos contratos de concessão ou permissão e em casos de omissão poderão ser imputadas multas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE através de Portaria.

§ Único – Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o abastecimento de água e aplicar as multas e penalidades previstas nos contratos de concessão ou permissão, observado o Artigo 55.

Art. 123 – Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores serão previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

- I** – intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;
- II** – ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;
- III** – violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV** – derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;
- V** – intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;
- VI** – intervenção no ramal predial e no coletor predial;
- VII** – violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;
- VIII** – início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA;

IX – início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA;

X – emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive ventosas;

XI – desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário.

§ Único – As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pelo PODER CONCEDENTE, observado o disposto no Artigo 122.

Art. 124 – O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 125 – O funcionário da CONCESSIONÁRIA que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração, independentemente de testemunhas.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber o auto de infração, o autuante certificará o fato no verso do documento.

Art. 126 – Os valores recebidos em razão da aplicação de penalidades reverterão em favor da CONCESSIONÁRIA autuante, a título de ressarcimento dos prejuízos e do trabalho de autuação.

Art. 127 – O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 128 – É assegurado ao autuado o recurso à CONCESSIONÁRIA, com recurso superior ao PODER CONCEDENTE, tendo cada um dos recursos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do auto de infração ou da ciência da decisão, respectivamente.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – Não será permitida pela autoridade a utilização parcial ou total da edificação, sem que o interessado tenha comprovado a forma de suprimento de água e a de esgotamento sanitário.

Art. 130 – Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão

empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do INMETRO, bem como serão obedecidas as normas de execução daquela Associação e da CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto a projeto e desenhos.

Art. 131 – A CONCESSIONÁRIA tem o dever de exercer as funções fiscalizadoras e autorizativas previstas no presente Regulamento, sempre e apenas no sentido de verificar a obediência ao nele prescrito e às instruções normativas baixadas pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 132 – É facultada a CONCESSIONÁRIA a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 133 – Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 134 – O abastecimento de dois ou prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora da CONCESSIONÁRIA, dependendo, porém, de autorização e fiscalização das autoridades ambientais competentes.

Art. 135 – As despesas referentes à remoção, recolocação ou modificações de canalização e instalações do sistema de água e esgoto realizadas em razão de obras serão custeadas por quem por elas seja responsável, seja órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de quaisquer das esferas da Federação, pessoa física ou empresa privada, que necessariamente deverão informar previamente tais intervenções à CONCESSIONÁRIA.

Art. 136 – Os danos causados em canalizações ou em instalações do serviço público de água e esgoto sanitário serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, às expensas do danificador, o qual ficará sujeito, ainda, às multas previstas neste Regulamento e nas normas municipais pertinentes.

Art. 137 – Correrá por conta do interessado a despesa com a execução de obras de ampliação ou modificação da rede de água e esgoto sanitário não exigíveis à CONCESSIONÁRIA, observados os contratos de concessão ou permissão.

Art. 138 – A prestação de serviços diversos pela CONCESSIONÁRIA será remunerada de acordo com tabelas aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 139 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela entidade reguladora da prestação dos serviços.